

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 042/2023

VALE DO PUIU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.235.813/0001-48, com sede à Av. Caxangá, nº 612, Madalena, Recife/PE, por seu advogado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, com endereço profissional constante do rodapé, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com amparo no item 6. do edital, e demais dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório em epígrafe, em razão de o mesmo inobservar a legislação constitucional e infraconstitucional que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todos os atos praticados no presente certame, o que faz com base nas relevantes razões jurídicas e fáticas aduzidas em sucessivo.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A ILEGAL EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE KIT DE BOMBEAMENTO COM SUPRIMENTO DE ENERGIA SOLAR (POÇOS COM SISTEMA FOTOVOLTAICO). VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O edital em apreço, em seu item 11.1.4, no ponto que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, remete o licitante para o item 9.1 do anexo Termo de Referência, confira-se:

- a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no **item 9.1 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital**, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida, sob pena de inabilitação no certame.

Indo até o item 9.1. do Termo de Referência, vamos identificar a seguinte e abusiva exigência em termos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que deverá ser atendida pelos licitantes:

- b) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de

direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares):

Ao discriminar referidas exigências, o Termo de Referência traz o seguinte quadro:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1	Perfuração de poços tubulares em áreas de rochas cristalinas	100 unidades
2	Instalação de kit de bombeamento com suprimento de energia solar (poços com sistema fotovoltaico)	100 unidades equivalente a 136.000W

Ditas imposições desafiam a sua correção, pela via desta impugnação, com o escopo de preservar o equilíbrio da competição, retirando itens acessórios que fatalmente eliminarão grande parte das licitantes, direcionando a licitação para poucas empresas.

A atividade principal dos serviços que serão tomados à empresa vencedora é a sua proficiência em **perfuração, montagem e instalação dos poços tubulares**, conforme item 1, sendo irrelevante para tal desiderato especificar a matriz energética que será utilizada para a sua realização. A fonte de suprimento poderá vir a ser até uma simples bateria, contanto que os objetivos definidos nos itens 1 e 2 sejam atendidos, no prazo previsto no edital.

Os processos indicados nos itens 1 e 2 já compreendem a utilização de energia elétrica em várias de suas possibilidades, uma vez que qualquer poço somente pode ser perfurado e funcionar à base de energia elétrica. Especificar que a fonte energética seja por meio de painéis solares representa uma exigência excludente a participação de várias empresas, com reflexos diretos da ideia de **menor preço global** estimulada pelo edital.

Com efeito, ao vincular a fonte de energia elétrica para o bombeamento dos poços ao sistema fotovoltaico, resulta claro que tal se dá em **manifesta contradição** com a diretriz constante do Termo de Referência que busca o menor preço global por grupo. Pede-se vênia para transcrever a seguinte justificativa que vai na contramão da vantagem que a administração procura obter com a licitação:

Diante de tais elementos, recorreremos à contratação por “GRUPO”, onde asseguramos obediência aos princípios pautados pelo interesse público, à economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, somados a simplificação da gestão da contratação e afiançando a execução e a eficiência dos serviços pactuados.

Saliento que o largo incremento de quantitativos e a abreviação das etapas executivas, resultam em substancial redução dos preços a serem pagos pela Administração (“economia de escala”, face à grandeza assumida pelo objeto licitado), e asseguram sucesso à prestação dos serviços à sociedade, objetivo final deste procedimento licitatório.

Ora, a busca do menor preço global por grupo é inconciliável com uma exigência tão excludente como a ora impugnada, na medida em que um reduzido número de empresas dedicadas à atividade perfuração e instalação de poços tubulares tem em seu portfólio a prestação de serviços de instalação de painéis solares.

A propósito, a última licitação promovida pela Codevasf (Brasília – **Pregão 81/2023**) para os estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, com o mesmo objeto da licitação ora debatida, **não fez exigência semelhante a ora questionada**. Exige-se atestado apenas para perfuração e instalação de poços, sem vincular a realização dos serviços à matriz energética fotovoltaica. E, vale ressaltar, o número de empresas concorrentes foi elevado, provocando uma grande disputa por preços menores, com evidente vantagem para a Codevasf.

Registre-se, por relevante, que a instalação de um poço artesiano, mesmo com painel solar, prescinde de um engenheiro eletricista, isso porque um técnico de nível médio poderá fazê-lo, como recentemente determinou a ANEEL por meio da Resolução Normativa 674/2015.

Em linha com a Resolução 674/2015, o Conselho Federal de Técnicos Industriais, por meio da Deliberação Plenária nº 78, de 14 de dezembro de 2020, esclareceu os profissionais que estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica de até 800kva, *verbis*:

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, realizada nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando que é competência do Conselho Federal dos Técnicos Industriais esclarecer as atribuições dos profissionais Técnicos Industriais;

Considerando que os serviços de geração de energia fotovoltaica contemplam fases de elaboração de projeto, instalação e manutenção;

Considerando se tratar de atividade que pode ter a participação de Técnicos Industriais distintos em suas diversas fases.

DELIBERA:

Art. 1º. Os serviços técnicos para geração de energia solar fotovoltaica compreendem as seguintes fases:

- a) – elaboração do projeto;
- b) – instalação;
- c) – manutenção;
- d) – comissionamento.

Art. 2º. Os profissionais habilitados para a execução dos serviços de elaboração de projeto e comissionamento são os abaixo identificados:

- a) – Técnico em Eletrotécnica;
- b) - Técnico em Eletricidade.

Art. 3º. Os profissionais habilitados para a execução dos serviços de instalação e manutenção são os abaixo identificados:

- a) – Técnico em Eletrotécnica;
- b) - Técnico em Eletricidade;
- c) – Técnico em Eletrônica;
- d) – Técnico em Telecomunicações;

- e) – Técnico em Eletroeletrônica;
- f) – Técnico em Eletromecânica;
- g) – Técnico em Automação Industrial.

Art. 4º. Publicar esta Deliberação, em seu sítio eletrônico.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT

Outro dado relevante a destacar nesta impugnação é que o item painel solar tem seu custo previsto por poço no cristalino por R\$ 4.954,80, representando 9,16% do valor orçado para o item perfuração e instalação de poços nessa modalidade de solo cristalino.

É tão irrelevante o peso desse item no custo global que a sua cotação foi obtida pela Codevasf pela internet, conforme se infere da CPU 22 abaixo printada:



CPU-22	FONTE	Codevasf	FORNECIMENTO DE KIT PARA BOMBAMENTO COM SUPRIMENTO POR ENERGIA SOLAR - SISTEMA GRID 1	UNID	COEF.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)	BDI	VALOR
COMP. SINAPI	SINAPI	86266	ELETROTÉCNICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	II	8,00	27,97	R\$ 223,76		
COMP. ORSE	ORSE	3290	ATERRAMENTO COMPOSTO DE HASTE DE COBRE L = 2,40M, INTERLIGADA COM CABO DE COBRE TIPO CORDOALHA	UN	1,00	R\$ 89,37	R\$ 89,37		
	INTERNET	Cot.04	Estrutura metálica para placa solar	Und	39,78	R\$ 34,74	R\$ 1.381,05		
INS. ORSE	ORSE	5684	DISJUNTOR BIPOLAR 20 A, PADRÃO DIN (LINHA BRANCA), CURVA B, CORRENTE DE INTERRUPÇÃO 5KA, REF.: SIEMENS 5SX1027 OU SIMILAR	UN	1,00	R\$ 26,00	R\$ 26,00		
INS. ORSE	ORSE	12365	DISJUNTOR MONOPOLAR 2 A, PADRÃO DIN (LINHA BRANCA), CURVA DE DESPARO C, CORRENTE DE INTERRUPÇÃO 5KA, REF.: SIEMENS 5SX1027 OU SIMILAR	UN	1,00	R\$ 46,30	R\$ 46,30		
INS. SINAPI	SINAPI	30272	CURVA 90 GRAUS, CURTA, DE PVC RÍGIDO ROSCÁVEL, DE 3/4", PARA ELETRODUTO	UN	2,00	3,73	R\$ 7,46		
INS. ORSE	ORSE	1399	LULA ELETRODUTO PVC ROSCÁVEL, D= 3/4	UN	2,00	R\$ 1,10	R\$ 2,20		
INS. ORSE	ORSE	872	ELETRODUTO PVC ROSCÁVEL, D= 3/4	M	6,00	R\$ 4,52	R\$ 27,12		
	INTERNET	Cot.	Bomba submersa 0,75 CV MONOFÁSICA 220V	Und	1,00	R\$ 1.099,30	R\$ 1.099,30		
	INTERNET	Cot.06	Fornecimento de Painel Solar Potência 340w conforme especificação para atender a demanda dos sistemas de bombeamento	Und	4,00	R\$ 1.001,96	R\$ 4.007,84	R\$ 947,36	R\$ 4.954,80
	INTERNET	Cot.07	Inversor de frequência potência 1,5KW compatível com potência bombas e painéis solares	Und	1,00	R\$ 1.858,45	R\$ 1.858,45		
INS. ORSE	ORSE	9108	CAIXA P/QUADRO ELÉTRICO EM CHAPA METÁLICA D=20X30X24CM	UN	1,00	R\$ 156,25	R\$ 156,25		
	INTERNET	Cot.08	Cabo fotovoltaico tipo CC 1x4mm² 66/180	Und	11,00	R\$ 6,11	R\$ 67,21		
INS. SINAPI	SINAPI	410	ABRACADEIRA DE NYLON PARA AMARRAÇÃO DE CABOS, COMPRIMENTO DE 150X*3,6" MM	UN	6,00	0,17	R\$ 1,02		
	INTERNET	Cot.09	Preilha central em alumínio com porca e parafuso inox p/ fixação do painel solar	Und	16,00	R\$ 9,37	R\$ 151,12		
			Sub total				R\$ 9.147,35		
			BDI			23,64%	R\$ 2.162,43		
			CPU-22 PREÇO UNITÁRIO TOTAL				R\$ 11.309,78		

Sobressai evidente que o Termo de Referência não traz nenhuma justificativa plausível, inspirada nos princípios regentes da licitação, que distinga a importância do painel fotovoltaico como exigência para as participantes do Pregão Eletrônico. Exceto o seu caráter excludente e contrário a busca do menor preço, dada o seletivo grupo de empresas que disponham de tal serviço.

Nesse sentido, é válido trazer a lume o quanto decidido no Acórdão 1585/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), de Relatoria do Ministro André de Carvalho, que repudia exigências como a ora combatida, vejamos:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada a restrição à competitividade.”

A manutenção das exigências ora impugnadas findará por alcançar um efeito diverso do objetivo de uma licitação, porque claramente direcionará o objeto da licitação a umas poucas empresas, com graves danos para o mercado de perfuração de poços, doravante restritivo a empresas que possam fornecer suprimento de energia a esse tipo de tecnologia.

A Lei de Licitações, ao dispor sobre as exigências passíveis de serem realizadas para fins de habilitação, cuida de focar a matéria sob um prisma restritivo, cujo propósito não é outro senão evitar que sejam incluídas em edital imposições que extrapolem o que for estritamente necessário para o cumprimento das obrigações, conforme determinação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Inexorável seja excluída a exigência aqui impugnada contida no edital, sob pena de serem feridos os princípios da legalidade e da competitividade, através de exigência que, além de contrariar a Lei, restringe, em seu detrimento, a participação dos interessados no processo licitatório.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação, anulando-se e reformulando-se os itens editalícios eivados de ilegalidade, a bem da competitividade do certame e da responsabilidade no trato da coisa pública.

Requer, por fim, seja novamente publicado o ato convocatório, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – requer sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Pede deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas
Advogado (OAB/PE nº 13.316)